



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097329-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIZA MARIA DE MELO SILVA (INVENTARIANTE), ALAN MELO LEITE DA SILVA, ADRIANO MELO LEITE DA SILVA e CARLOS LEITE DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42484

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097329-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ELIZA MARIA DE MELO SILVA, ALAN MELO LEITE DA SILVA,

ADRIANO MELO LEITE DA SILVA E CARLOS LEITE DA SILVA

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): ANDREA AYRES TRIGO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. ERRO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a retificação da partilha homologada para incluir direitos possessórios de imóvel em inventário.

A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na sentença homologatória da partilha, justificando a retificação para incluir os direitos possessórios do imóvel.

Verificou-se que a sentença homologatória descreveu incorretamente a partilha dos bens, omitindo os direitos possessórios, o que caracteriza erro material. Aplicação do art. 656 do Código de Processo Civil, considerando desnecessário o pedido de sobrepartilha, pois não houve erro quanto aos valores dos quinhões partilhados.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Erro material na sentença homologatória justifica a retificação da partilha. 2. Desnecessidade de sobrepartilha quando não há erro nos valores dos quinhões.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário e partilha.

A decisão agravada indeferiu a retificação da partilha homologada para fazer constar os direitos possessórios de imóvel.

O recurso foi devidamente processado.

É o relatório.

Cuida-se de inventário e partilha dos bens deixados por Carlos Leite da Silva, que homologou a partilha sem mencionar a partilha dos direitos possessórios do imóvel situado na Avenida Luiz Gushiken, 1760, edifício

México, Apartamento 62 no Conjunto Residencial Projeto das Américas.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não há necessidade de pedido de sobrepartilha, posto que os direitos possessórios foram elencados no formal de partilha, havendo apenas erro material *“na descrição do que seria partilhado, já que na r. sentença homologatória consta a partilha dos bens deixados pelo autor da herança, havendo erro na descrição do que foi partilhado já que a r. sentença homologatória deveria descrever a partilha relativa aos bens (dinheiro) e direitos possessórios (posse) do imóvel deixados pelo falecimento de Carlos Leite da Silva”*.

O recurso comporta provimento.

Os agravantes requereram a correção da r. sentença homologatória ante o erro material contido na sentença, já que essa descreveu a partilha dos bens, porém o correto seria a partilha de bem em espécie (dinheiro) e dos direitos possessórios (posse) em razão do falecimento de Carlos Leite da Silva.

Consoante se infere do plano de partilha às fls. 159/172 da origem e homologado, os direitos sucessórios foram relacionados, porém, por equívoco, a sentença homologou a partilha dos bens deixados pelo falecido, quando deveria ter feito constar a homologação do bem (dinheiro) e dos direitos possessórios sobre imóvel.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de mero equívoco constante da sentença que homologou a partilha.

Entendo, pois, ser não só desnecessário como incompatível pedido de sobrepartilha, sendo aplicável o art. 656 do Código de Processo Civil ao caso, posto que, como visto, houve mero erro material, sem que tenha havido erro quanto a valores dos quinhões e bens partilhados.

De rigor, portanto, a retificação da decisão homologatória para fazer constar a homologação da partilha constante de fls. 159/172 da origem relativa ao bem e aos direitos possessórios deixados pelo falecido Carlos Leite da Silva.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)